

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO E MEMBROS DA RESPECTIVA
EQUIPE DE APOIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
AGRONÔMICA, ESTADO DE SANTA CATARINA**

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”
(STF - ARE: 1156391 ES).*

Edital de Licitação n.º 065/2021

Pregão presencial n.º 049/2021

AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI – EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 27.971.604/0001-31, com sede na Rua dos Ferroviários, 402, bairro Oficinas, CEP: 88.702-230, na cidade de Tubarão - SC, representada por seu sócio-administrador ao final identificado.

Já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no **art. 109 da Lei n. 8666/93**, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que **julgou inexecutabilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:**

I. DOS FATOS

1.1 - Irresignada com a inabilitação por inexecuibilidade, da declarada vencedora;

1.2 Por entender que a declarada vencedora ocorreu de acordo da lei e com o princípio da vinculação às regras do edital disciplinador do certame.

1.3 Em que pese toda a argumentação de inabilitação não há nesse processo licitatório razões suficientes para a revisão da decisão adotada por esse Pregoeiro e por sua Equipe de Apoio, que culminou com a **correta e legal** habilitação.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando a Lei Federal n. 8666/93 (art. 109).

2.1 Antes de mais nada, destacamos que segundo a melhor interpretação da legislação – Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 –, tanto a boa doutrina, quanto à jurisprudência ensinam e determinam que a vinculação ao edital é princípio legal (princípio constitucional da legalidade) básico de toda licitação. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

2.2 A lei regente das licitações e dos contratos administrativos – Lei 8.666/93, cujas normas são aplicadas, de forma subsidiária, à modalidade de pregão, conforme determina o art. 9º, da Lei 10.520/2002 – em seu art. 41 determina que ***a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*** A mesma Lei (8.666/93), faz referência à vinculação ao edital já em seu art. 3º e depois, também, no seu art. 55. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da**

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (destacamos).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[...]

Proceder sem a obediência estrita à obrigatoriedade de vinculação ao Edital, além de desrespeito às normas constitucionais e legais, é incorrer na nulidade dos atos infringentes dessas normas.

2.3 Neste sentido o TCU orienta que esses indicadores são apenas para presunção. A desclassificação deve ser comprovada objetivamente para que haja a desclassificação do licitante. Veja:

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (Acórdão: 3240/2010 – Plenário. Data da sessão: 01/12/2010. Relator: Benjamin Zymler).

2.4 Os critérios de inexecuibilidade no pregão são os mesmos previstos na Lei Geral de Licitações (8666/93), contudo lembre-se que esses critérios são presumidos devendo sempre dar a oportunidade do licitante justificar os preços praticados. O TCU já se posicionou sobre esse tema, veja:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão: 3092/2014 – Plenário. Data da sessão: 12/11/2014. Relator: Bruno Dantas).

2.5 Ainda neste sentido, a exemplo do que foi dito, o TCU proferiu importante acórdão:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, **somente para obras e serviços de engenharia** (art. 48, § 1º).

Diante desta lacuna, não cabe de maneira subjetiva, a adoção de critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

III - REQUERIMENTOS:

- a) Por todo o exposto e considerando que **A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO SOLICITOU A DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE**, **requer** o recebimento deste recurso, para que no mérito, **seja cumprido a legislação e deste modo, oportunizar que seja demonstrado a EXEQUIBILIDADE.**
- b) Caso resolva não acatar os pedidos acima formulados, o que não espera essa administração, muito menos da comissão se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.
- c) Persistindo o indeferimento, que se remeta à íntegra do processo administrativo para o órgão de fiscalização de contas e moralidade administrativa, para conhecimento e acompanhamento da execução contratual.
- d) Não sendo esse o entendimento da autoridade hierarquicamente superior, requeremos alternativamente que seja remetida cópia dos autos integralmente para o Ministério Público para que este possa apurar e tomar as medidas que julgarem necessárias.



Termos em que

P. Deferimento.

Tubarão - SC, em 05 de outubro de 2021.

AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI - EPP
Douglas Martins Antunes – Sócio-administrador

